

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
20/CONT-I/2008  
que adopta a Recomendação  
7/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa da Casa Pia de Lisboa, I.P., contra o jornal “Sol”**

Lisboa

17 de Dezembro de 2008

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 20/CONT-I/2008 que adopta a Recomendação 7/2008

**Assunto:** Queixa da Casa Pia de Lisboa, I.P., contra o jornal “Sol”

#### **I. Identificação das partes**

Casa Pia de Lisboa, I.P., como Queixosa, e o jornal “Sol”, na qualidade de Denunciado.

#### **II. Objecto da queixa**

A queixa tem por objecto a alegada violação, pelo Denunciado, de direitos de personalidade de um menor, sob a alçada da Casa Pia de Lisboa, alegadamente vítima de crimes de abuso sexual, através de um trabalho jornalístico que começou por ser divulgado na página electrónica do semanário, tendo sido publicado posteriormente nas edições impressas de 17 e 24 de Novembro de 2007 e de 1 de Março de 2008.

#### **III. Factos apurados**

**1.** O trabalho jornalístico apresentado pelo semanário “Sol”, na sua edição *online* e em três textos publicados posteriormente, em edições impressas, revela novos casos de alegados abusos sexuais de menores sob a tutela da Casa Pia de Lisboa.

**2.** No que concerne à página electrónica do jornal “Sol”, começou por ser apresentada uma fotografia de um jovem da Casa Pia de Lisboa, acompanhada do título “Tudo sobre o novo escândalo Casa Pia – Os testemunhos das crianças”, com o objectivo de anunciar a peça que seria publicada na edição impressa de 17 de Novembro. Em Dezembro, ainda figurava *online* uma das fotografias do jovem casapiano, na qual se encontrava

retratado de costas, com as mãos sobre a nuca, tendo por título “Novo escândalo Casa Pia” e subtítulo “Jovens abusados falam ao SOL”.

3. Na versão impressa do semanário, o primeiro texto é publicado a 17 de Novembro de 2007, seguindo-se uma nova peça, na edição de 24 de Novembro, e, por último, na edição de 1 de Março do corrente ano.

4. Na edição de **17 de Novembro**, verifica-se que o caso foi seleccionado para manchete do jornal, sob o título “Deu-me dois chocolates porque me portei bem” e o antetítulo “Novo escândalo Casa Pia: jovens abusados falam ao *SOL*”. A manchete é acompanhada por uma fotografia de um jovem pertencente àquela instituição, retratado com os braços cruzados sobre o peito e com a camisola puxada para cima de forma a ocultar o rosto, deixando entrever o seu cabelo.

O caso é destacado nas páginas 22 e 23 do jornal, na secção *Mundo Real*. Na peça, reitera-se a existência de novos casos de abuso sexual de menores em lares de acolhimento da Casa Pia de Lisboa, expondo-se a situação particular de um jovem – “José” (nome fictício) – de 14 anos de idade, vítima de agressões sexuais desde os 13 anos e testemunha principal num novo processo judicial envolvendo a instituição.

De acordo com a informação revelada à jornalista, “José” terá começado a frequentar um atelier de artistas em Lisboa. Nesse local, durante uma festa em que esteve presente, acompanhado por dois educadores e por outros menores da instituição, foi molestado sexualmente por um adulto do sexo masculino, após ter sido persuadido a tomar um medicamento com efeitos soporíferos e analgésicos.

No decorrer do texto, lêem-se ainda as histórias de outros rapazes da Casa Pia, igualmente frequentadores do dito atelier, onde se reuniam artistas e algumas figuras públicas, bem como histórias de outros casos de abuso a jovens surdos, sob responsabilidade de um outro lar da Casa Pia de Lisboa. A ilustrar este texto jornalístico, mostra-se uma segunda fotografia de “José”, de costas, com as mãos sobre as omoplatas.

**5.** Na edição de **24 de Novembro**, o “Sol” volta a destacar a temática relativa à Casa Pia de Lisboa, com uma chamada de primeira página, a qual, através do título “Surdos-mudos entre as vítimas”, chama a atenção para o facto de os abusos sexuais, alegadamente existentes desde há vários anos na Casa Pia de Lisboa, se estenderem a um lar desta instituição vocacionado especialmente para o acolhimento de crianças e jovens surdos-mudos.

O tema é destacado na secção *Mundo Real* (página 22), com o título “Vítimas com medo” e o subtítulo “O drama dos abusos sexuais é ainda maior no caso dos jovens surdos”, expondo-se a situação de jovens da Casa Pia surdos que afirmam terem sido abusados sexualmente por um monitor e por um educador da instituição. Alguns jovens, rapazes e raparigas, para além de terem sido vítimas da situação concreta de abuso sexual, terão sido ainda alvo da condenação pública no seio da instituição que frequentam, porquanto, segundo “Manuel” – nome fictício de um aluno surdo que denunciou o caso e que foi arrolado como testemunha de um processo judicial que envolve outro colega seu, também assediado – “Chamaram-nos mentirosos em frente de toda a gente”.

Para ilustrar este segundo texto jornalístico sobre a Casa Pia de Lisboa, são publicadas três fotografias do jovem referido, na edição anterior, como “José”: as duas imagens publicadas anteriormente e uma terceira que, na esteira das anteriores, mostra o rapaz de frente para a câmara, a tapar o rosto com as duas mãos.

**6.** A terceira peça foi publicada no dia **1 de Março de 2008**, na página 22, integrada na secção *Mundo Real*. O texto, com o título “Exames médicos provam novos abusos”, remete para os alegados crimes de abuso sexual sobre menores reportados nas edições precedentes. Assim, o “Sol” noticia que os abusos foram confirmados por perícias médicas efectuadas pelo Instituto de Medicina Legal, as quais evidenciam uma prática continuada e antiga de abusos sobre um dos jovens e, no caso de “José”, vestígios de abusos recentes, mas não continuados. A ilustrar a peça, surge uma das fotografias de “José”, já anteriormente publicada, na qual se vê o jovem com a cabeça enfiada na camisola como forma de ocultação do rosto.

#### **IV. Argumentação da Queixosa**

A Queixosa vem agora sujeitar a conduta do Denunciado ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante queixa, proposta nos termos legais, que originariamente deu entrada em 30 de Novembro de 2007, sendo certo que, no dia 6 de Março de 2008, deu entrada na ERC uma nova participação, remetida pela Casa Pia de Lisboa, versando a mesma problemática, pelo facto de o “Sol” ter reincidido na publicação, na edição de 1 de Março de 2008, de uma das fotografias anteriormente denunciadas. A Queixosa alega o seguinte, em sùmula:

i. As fotografias publicadas são susceptíveis de associação a educando sob a responsabilidade da instituição;

ii. Tal facto constitui violação dos direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada, não tendo o menor capacidade legal para autorizar a edição de quaisquer fotografias da sua pessoa;

iii. Apesar das insistências da Queixosa, por meio de sucessivas cartas no sentido de ser suprimido, de imediato, tal conteúdo, o “Sol” não só o manteve, como reincidiu na infracção.

O Recorrente requer a intervenção do Conselho Regulador da ERC.

#### **V. Defesa do Denunciado**

Notificado, nos termos legais, para apresentar a sua defesa, o Denunciado alega o seguinte:

- i. O argumento, aduzido pela Queixosa, de ser a exibição dessas fotografias passível de eventual associação a educando sob responsabilidade da Instituição, “só por si, não é susceptível de ofender qualquer direito”, sendo que “em qualquer das imagens divulgadas, não se via o rosto, nem nenhum sinal identificativo do menor em causa. O que foi deliberado

com vista a salvaguardar a identidade do menor e assim todos os seus direitos”;

- ii. De acordo com a lei civil, “é verdade que o menor não tem capacidade legal para praticar determinados actos, mas em direito penal, um ofendido pode denunciar os factos de que é vítima, em especial quando os seus representantes legais o não fazem”. Neste sentido, defende o Denunciado que “a Casa Pia tem legitimidade para requerer a tutela dos seus educando sempre que tal se mostre necessário (...) relativamente ao educando em causa desconhece-se se a Queixosa requereu a sua tutela e se a mesma foi deferida”;
- iii. O n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil determina que a fotografia de uma pessoa não pode ser divulgada sem autorização do visado, excepto em situações que se aplique o preceituado no n.º 2 do mesmo artigo, que refere que não é necessário o consentimento quando se verificarem exigências de polícia, justiça ou quando a reprodução se relaciona com factos de interesse público. Assim, segundo o “Sol”, “todas estas excepções se verificam no caso em crise, pelo que não foram violados os direitos à imagem”;
- iv. Embora o artigo 80.º do Código Civil estabeleça que “todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem”, os factos em causa não se prenderam com a intimidade da vida privada, mas sim com a denúncia da sua violação grosseira desta perpetrada sobre quem não se pode defender”;
- v. A notícia em causa é de relevante interesse público e foi elaborada no exercício do direito constitucionalmente consagrado de informar, tendo sido publicada no âmbito do direito à informação e de liberdade de imprensa, pelo que não merece censura;
- vi. O Denunciado não recebeu quaisquer missivas da Queixosa protestando contra as peças jornalísticas em questão.

Em consequência, o Denunciado requer o arquivamento da queixa.

## **VI. Normas aplicáveis**

As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 1.º, 18.º, n.ºs 2 e 3, 26.º, n.º 1, e 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), no artigo 3.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, no artigo 14.º, n.º 2, alínea g), do Estatuto do Jornalista (doravante, EstJor), constante da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, artigos 79.º, n.º 1 e 3, 80.º, n.º 1, 280.º, n.º 2, do Código Civil, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## **VII. Análise e fundamentação**

### **1. Dos requisitos procedimentais**

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

### **2. Fundamentação**

#### **A. Análise das peças jornalísticas**

**1.** O trabalho jornalístico apresentado pelo semanário “Sol”, na sua página electrónica e em três edições impressas (17 e 24 de Novembro de 2007 e 1 de Março de 2008), tem por base uma investigação jornalística sobre a alegada continuação dos abusos sexuais sobre menores sob a responsabilidade da Casa Pia de Lisboa. No desenvolvimento deste trabalho, a autora procedeu à recolha de testemunhos de alguns dos jovens envolvidos

nos vários casos de abuso relatados, tendo igualmente procurado abordar alguns dos agressores denunciados.

**2.** Entre os vários casos objecto de denúncia, aquele que mereceu maior destaque centra-se nas experiências de abuso vivenciadas por “José”, nome fictício de um jovem, de 14 anos, residente num lar de acolhimento da Casa Pia de Lisboa, que alegadamente vinha sendo vítima de crimes sexuais desde os 13 anos de idade. “José” é testemunha principal num processo de investigação do Ministério Público contra um educador da instituição suspeito de o ter angariado a si e a outros colegas para a prática de actos sexuais com indivíduos adultos do sexo masculino, encaminhando-os para um atelier de artistas, que, segundo algumas das alegadas vítimas, seria também frequentado por figuras públicas.

**3.** “José” é o jovem da Casa Pia retratado nas imagens que ilustram os textos do “Sol”, num total de quatro fotografias que, como descrito *supra*, mostram o rapaz de costas com as mãos sobre as omoplatas (presente em duas edições impressas), com as mãos sobre a nuca (edição *online*) e fotografado de frente, ora com a face oculta pela camisola (em três edições), ora tapando a face com as próprias mãos (uma edição). Note-se que, embora o rosto do menor nunca seja mostrado, no conjunto das fotografias reconhecem-se facilmente alguns atributos particulares que o distinguem.

**4.** A exibição das fotografias deste aluno da Casa Pia, alegadamente vítima de abuso sexual, é também acompanhada da descrição de alguns traços identificativos e fisionómicos, nomeadamente nas seguintes passagens: “‘José’ (...) a mochila verde do putu submerge-o. Fez 14 anos em Outubro, mas o ar franzino e a altura, abaixo da sua faixa etária, rouba-lhe no mínimo dois anos. Vem na boleia da garotada do 5.º ano que vai saindo da escola e o cabelo oxigenado distingue-o dos outros”, acrescentando-se que é um jovem de “fartas pestanas” e “olhos claros” (edição de 17 de Novembro de 2007).



5. Faz-se ainda uma breve contextualização da história de vida de “José”, referindo-se que foi “internado com o irmão [Clemente, hoje com 15 anos] no Instituto Jacob com apenas quatro anos. O pai, Alberto, trabalhava nas obras. A mãe, Maria, ganhava uns tostões fazendo limpezas”.

6. Após a descrição do objecto em análise, conclui-se que a identidade deste educando da Casa Pia de Lisboa, em virtude dos elementos caracterizadores revelados e das fotografias que acompanham as peças, se torna reconhecível por quem pertença à sua esfera de relacionamentos e sociabilidades mais próximos.

7. Com efeito, os métodos utilizados pelo jornal para ocultar a identidade do jovem não se revelam adequados ao objectivo de o tornar “não identificável”, sendo possível distinguir, em todas as fotografias, uma particularidade que facilmente o singulariza e denuncia ante os seus pares, educadores, familiares, amigos, etc., a qual é realçada num dos textos publicados no “Sol”: o facto de o menor ter um cabelo oxigenado que o distingue dos demais colegas do 5º ano de escolaridade.

Note-se que, em contrapartida, outros menores da Casa Pia de Lisboa, contactados pela jornalista no âmbito das denúncias investigadas, foram caracterizados apenas por referências à sua idade e, em alguns casos, ao facto de serem portadores de incapacidade auditiva, não resultando qualquer identificação cognoscível destas vítimas.

## **B. Da revelação da identidade de vítimas de crimes sexuais**

8. Conclui-se que as fotografias do menor, onde avulta a sua farta cabeleira oxigenada, assim como os demais detalhes, relativos à sua imagem, que são revelados nas peças, aliados à informação de que o menor se encontra a cargo de um determinado estabelecimento da Casa Pia de Lisboa, reduzem significativamente o universo de candidatos possíveis e tornam-no imediatamente identificável pelas pessoas que compõem o seu círculo de relações – nomeadamente no espaço escolar.

**9.** Em virtude desse facto, considera-se estarem em causa o direito à imagem, assim como o direito à reserva da intimidade da vida privada, ambos erigidos, pela Constituição, à categoria de direitos, liberdades e garantias (artigo 26.º, n.º 1, da CRP).

**10.** O direito à imagem consiste, essencialmente, no direito, de que gozam os cidadãos, de que a sua imagem não seja utilizada sem o seu consentimento. Neste sentido, dispõe o artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil. De acordo com o n.º 2 do preceito referido, exceptuam-se as situações em que a utilização da imagem de outrem sem o seu consentimento se justifique pela sua notoriedade, pelo cargo que desempenhe, por exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou ainda quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente. Contudo, mesmo nesses casos, o n.º 3 do artigo 79.º introduz mais um factor de ponderação: “[o] retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada”. Assim, a propósito deste e de outros direitos de personalidade, alguma doutrina fala em posições jurídico-subjectivas *sob uma reserva de interesse público*, havendo igualmente que ter em devida conta as situações que inequivocamente revelam a existência de um acordo enquanto causa de exclusão da tipicidade (cfr. JÓNATAS E.M. MACHADO, *Liberdade de Expressão – Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra, 2002, p. 759).

**11.** Quanto ao direito à reserva da intimidade da vida privada, ele visa conferir aos indivíduos um domínio sobre o acesso de outras pessoas a certos factos que a si dizem respeito, tendo em atenção valores como a dignidade, a individualidade, a autonomia pessoal, a confiança e o bem-estar físico e psicológico. Na esteira da doutrina germânica, é frequente o recurso à chamada *teoria das esferas de protecção* para explicar o conteúdo – mas também o modo de operar, numa perspectiva dinâmica – deste direito fundamental. Distinguem-se diversos círculos concêntricos, que

correspondem a planos existenciais do indivíduo: para além da chamada *esfera de publicidade*, formada pelas informações que podem ser conhecidas por qualquer um sem risco algum para a dignidade do sujeito, existe uma *esfera pessoal*, integrando as relações que o sujeito estabelece com o meio social em seu redor (profissão, lazer, etc.), uma *esfera privada* (factos passados, família, convicções políticas e religiosas, círculo de amigos, etc.) e, por fim, uma *esfera íntima* (que integra os aspectos relacionados com os sentimentos, emoções, sexualidade, saúde, etc.) (cfr. JÓNATAS E.M. MACHADO, *Op. Cit.*, pp. 793-796). O direito à reserva da intimidade da vida privada, além de gozar de protecção jurídico-penal (através do crime de devassa da vida privada, previsto e punido pelo artigo 192.º do Código Penal), é tutelado pela lei civil, enquanto direito de personalidade. O artigo 80.º, n.º 1, do Código Civil, estabelece que todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem, enquanto o n.º 2 esclarece que “[a] extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas”.

**12.** Com vista a salvaguardar estes e outros valores constitucionalmente protegidos, o artigo 14.º, n.º 2, alínea g), do EstJor, estatui, como dever fundamental do jornalista, “[n]ão identificar, *directa ou indirectamente* [sublinhado nosso], as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos, bem como os menores que tiverem sido objecto de medidas tutelares sancionatórias”. Tal preceito deve ser objecto de uma leitura conjugada com a do artigo 3.º da LI, segundo o qual a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar, designadamente, o direito à reserva da intimidade da vida privada e à imagem dos cidadãos.

**13.** A lógica subjacente à proibição constante do artigo 14.º, n.º 2, alínea g), do EstJor, é passível de discussão, nomeadamente no tocante às consequências sociológicas da mesma – o estado dessa discussão, em particular no espaço anglo-saxónico, é sintetizado em RON F. SMITH, *Ethics in Journalism*, 6.ª edição, Malden (EUA), 2008,

pp. 228-231. Tem sido defendido (embora, ao que parece, no quadro geral dos crimes sexuais, ou seja, sem ter em mente a especificidade dos menores enquanto vítimas daqueles), nomeadamente, que a divulgação dos nomes das vítimas de crimes sexuais é reclamada pelas exigências de uma informação rigorosa e completa e que cumpre a função social de contribuir para a desmistificação do estigma que pesa sobre as vítimas desse tipo de crimes. Contudo, o legislador entendeu compatibilizar desse modo o conflito que se estabelece entre o direito de informar, reconhecido pelo artigo 37.º, n.º 1, da CRP, e outros direitos fundamentais dos cidadãos, com destaque para o direito à imagem e para o direito à reserva da intimidade da vida privada (artigo 26.º, n.º 1, da CRP). Trata-se de uma opção legislativa porventura sensível à ordem de razões que é aflorada pelo investigador norte-americano ROBIN BENEDICT, referindo-se à protecção que é devida, pelos *media*, às vítimas de violação: “enquanto as pessoas continuem a ter algum sentido de privacidade quanto aos actos sexuais e ao corpo humano, a violação continuará, forçosamente, a acarretar um estigma – não necessariamente um estigma que seja sinónimo de culpabilização da vítima por aquilo que lhe sucedeu, mas um estigma que liga o seu nome, de um modo irrevogável, a um acto de humilhação íntima” (*apud* RON F. SMITH, *Op. Cit.*, p. 230). Também em outros ordenamentos jurídicos é possível encontrar proibições semelhantes – merece destaque o caso do Reino Unido, país onde, como é sobejamente sabido, as questões éticas e jurídicas atinentes à tensão dialéctica entre o direito de informar e os direitos de personalidade dos protagonistas das notícias assumem, com frequência, uma acuidade particular. O *Youth Justice and Criminal Act*, de 1999, proíbe abordagens jornalísticas que possam conduzir à identificação do alegado autor, testemunha ou vítima menor de idade, uma vez iniciadas as investigações pelas autoridades competentes. Ademais, o *Sexual Offences (Amendment) Act*, de 1992, proíbe a publicação do nome, endereço ou imagem de alegadas vítimas de qualquer crime sexual, uma vez efectuada a correspondente queixa (cfr. CHRIST FROST, *Journalism Ethics and Regulation*, 2.ª edição, Harlow, 2007, p. 139). Particularmente dignas de nota, e com interesse para o caso vertente, se afiguram as indicações fornecidas pela *Press Complaints Commission*,

o órgão de auto-regulação da imprensa escrita britânica, no seu relatório de Outubro-Novembro de 1993:

“Os editores deverão ponderar cautelosamente se as fotografias oferecem pistas, ainda que inadvertidamente, que permitam a alguns leitores nomear o indivíduo em causa. Tais pistas podem consistir em penteados invulgares ou roupas distinguíveis”

(cfr. CHRIST FROST, *Op. Cit.*, pp. 142-143)

**14.** É certo que, perante (pelo menos) uma clara e inequívoca aquiescência expressa pelo sujeito quanto à publicação das suas fotografias, e, em particular, à identificação do mesmo, por via directa ou indirecta, o âmbito de protecção de certos bens jurídicos, como a reserva da intimidade da vida privada, que é assegurado pelo ordenamento jurídico-constitucional, sofre uma compressão. Tal constitui um corolário da vinculatividade da renúncia parcial ao exercício de direitos fundamentais (em torno da figura da renúncia a direitos fundamentais, cfr., com interesse, JORGE REIS NOVAIS, *Renúncia a Direitos Fundamentais*, in JORGE MIRANDA (org.), *Perspectivas Constitucionais – Nos 20 Anos da Constituição de 1976*, volume I, pp. 263 e ss.; GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.<sup>a</sup> edição, Coimbra, 2003, pp. 463-469; JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, tomo IV, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra, 2000, pp. 357-358). A questão que, todavia, se suscita consiste em saber se a capacidade de exercício de “José” no tocante, em particular, ao direito à reserva da intimidade da vida privada compreende uma faculdade de, livre e autonomamente, dispor do mesmo, tendo em conta tratar-se de um cidadão menor de idade, ou se, pelo contrário, seria exigível uma intervenção de quem exerça as responsabilidades inerentes ao suprimento da incapacidade.

**15.** Importa referir que a maioria dos autores que se debruçam sobre esta questão o que contestam é justamente a possibilidade de renúncia a direitos fundamentais mediante uma declaração de vontade expressa unicamente por um qualquer representante, voluntário ou legal (assim, JORGE REIS NOVAIS, *Op. Cit.*, pp. 302-303; VIEIRA DE

ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra, 2007, p. 331). Não se deve, porém, daqui retirar que a manifestação do consentimento, no entender destes autores, compete exclusivamente ao menor. Não se compreenderia uma tal ilação face à insistência da doutrina referida quanto ao carácter livre e esclarecido da vontade de quem renuncia ao exercício de um direito fundamental. Com efeito, não é líquido que um menor tenha a capacidade de, autonomamente, avaliar todas as possíveis consequências que a exposição pública do seu caso poderá acarretar para a respectiva vida. O que parece evidente é que o consentimento expresso por quem se encontre investido do estatuto de representante legal não pode jamais dispensar a concordância expressa pelo próprio menor, que para o efeito deve ser informado, de forma tão completa possível, tendo em conta o seu grau de maturidade, sobre a situação e suas potenciais consequências.

Alega o Denunciado que não é líquido que a Casa Pia de Lisboa exerça, sobre o menor em causa, qualquer tutela, sem as quais inexistente qualquer título para os poderes de representação de que se arroga. Contudo, o que é certo é que, quer o menor se encontre sujeito à tutela da instituição, quer o suprimento da sua incapacidade compita a quem exerça o poder paternal (artigos 124.º e 1877.º e ss., do Código Civil), ele terá forçosamente um representante legal, do qual o Denunciado não obteve o necessário consentimento. Sem prejuízo do interesse público jornalístico que se encontra ínsito à denúncia de semelhantes casos, a conduta do Denunciado, descrita *supra*, é claramente digna de reparo.

**16.** Muito embora seja forçoso reconhecer o interesse público da problemática, convém frisar que tal interesse não reside na identificação das vítimas, mas, pelo contrário, na violência e gravidade da situação de *per se* (nesta linha, cfr. a Deliberação n.º 1-CONT/2008, in *www.erc.pt*, sobre a divulgação das imagens do conflito entre uma professora e uma aluna, na Escola Secundária Carolina Michaëlis). Os textos jornalísticos publicados não perderiam qualquer desígnio informativo e denunciatório dos factos caso se tivesse abdicado da publicação desse conjunto de fotografias que, conforme se constatou, permitem a identificação de uma das vítimas dos alegados

abusos sexuais na Casa Pia de Lisboa, ou caso se tivesse lançado mão de outros métodos com vista à ocultação de pormenores identificáveis da imagem do menor.

Mesmo considerando indubitável que a divulgação de situações de abuso sexual em instituições que tomam a seu cargo menores é dotada de interesse público jornalístico e digna de protecção pelo direito de informar (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), a divulgação da identidade de uma vítima menor, com todas as consequências daí decorrentes, constitui uma ofensa ao direito à reserva da intimidade da vida privada claramente desproporcional face ao fim visado.

Não obstante se considerar que a denúncia de todo e qualquer tipo de actos criminosos deve ser entendida como uma prática em prol do interesse público, é fundamental reconhecer que certas temáticas, pela sua natureza, devem ser tratadas com especial atenção e cuidado. Assim, se por um lado se reconhece que a denúncia feita pelo “Sol” tem um manifesto interesse público, constata-se, por outro lado, que este valor não se pode sobrepor à responsabilidade social de um órgão de comunicação social.

Assinala-se que a possibilidade de identificação de vítimas menores de crimes sexuais pode, em última análise, desencadear comportamentos de exclusão e de estigmatização daquelas, resultando, assim, num processo dúplice de vitimização de quem, *a priori*, se pretende defender com a denúncia dos casos. O facto de o menor ser identificável pelas pessoas que compõem o seu círculo de relações traduz-se numa gravíssima violação do seu direito à reserva da intimidade da vida privada, uma exposição pública de detalhes da sua vida íntima cujas consequências, para a vida e para as relações do menor, não se terão decerto esgotado na semana em que foram publicadas as edições do “Sol” contendo as fotografias, mas que o acompanharão durante vários anos da sua vida. A publicação das fotografias nos moldes em que foi efectuada – de modo reiterado, importa notar – é claramente susceptível de ter produzido um dano de carácter permanente e de difícil reparação sobre o referido direito fundamental.

No caso vertente, encontra-se em causa, essencialmente, a *exigibilidade* da conduta (uma das vertentes do princípio da proporcionalidade, que necessariamente constitui o principal factor de ponderação entre direitos fundamentais em conflito, à luz do disposto no artigo 18.º, n.º 2, da CRP – cfr. GOMES CANOTILHO, *Op. Cit.*, pp. 269-270): a

publicação de fotografias que permitem a identificação do menor não é, entre todas as alternativas abstractamente aptas a produzir o objectivo visado, aquela que menos afecta o seu direito à reserva da intimidade da vida privada. Com efeito, existiriam, à disposição do Denunciado, diversos métodos de manipulação de imagens que permitiriam, com inteira eficácia, evitar a identificabilidade do menor, sem qualquer prejuízo para o desiderato, aliás muito louvável, da denúncia da situação.

17. Importa, pois, apelar ao profissionalismo e ao sentido ético e deontológico do Denunciado, no sentido de evitar, doravante, a repetição de situações semelhantes.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado a queixa Casa Pia de Lisboa, I.P., contra o jornal “Sol”, com fundamento na alegada violação, pelo Denunciado, de direitos de personalidade de um menor, sob a alçada da Casa Pia de Lisboa, alegadamente vítima de crimes de abuso sexual, através de um trabalho jornalístico que começou por ser divulgado na página electrónica do semanário, tendo sido publicado posteriormente nas edições impressas de 17 e 24 de Novembro de 2007 e de 1 de Março de 2008,

*Considerando que os métodos utilizados pelo jornal “Sol” com vista a ocultar a identidade do jovem protagonista das peças jornalísticas analisadas não se revelam adequados ao objectivo de evitar que o mesmo seja reconhecível, designadamente pelas pessoas que integram o seu círculo de relações;*

*Considerando que a exposição pública de um menor, enquanto vítima de crimes sexuais, sem que a ocultação da sua identidade haja sido devidamente acautelada, constitui uma violação dos direitos fundamentais à imagem e à reserva da intimidade da vida privada, bem como acarreta o incumprimento de normas legais e deontológicas da profissão de jornalista;*



*Tendo ainda em conta a ausência de qualquer fundamento apto a excluir, no caso concreto, a ilicitude ético-jurídica da conduta do “Sol”;*

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar procedente a queixa da Casa Pia de Lisboa, I.P., com fundamento na violação de deveres ético-legais que impendem sobre o jornal “Sol”;
2. Dirigir, nos termos dos artigos 63.º, n.º2, e 65.º, n.ºs 2 e 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, ao jornal “Sol” a Recomendação 7/2008, que se anexa;
3. Determinar ao jornal “Sol” a publicação da referida Recomendação na última página da primeira edição do jornal ultimada após a data da notificação da presente deliberação, nos termos dos artigos 65.º, n.º 2, alínea a), e n.º 5, sob pena de incorrer no crime de desobediência simples, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal.

Lisboa, 17 de Dezembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira

## **Recomendação 7/2008**

*Considerando* a análise efectuada das peças jornalísticas divulgadas na página electrónica do “Sol” e nas edições impressas de 17 e 24 de Novembro de 2007 e de 1 de Março de 2008;

*Tendo em conta* que uma exposição pública de detalhes da esfera íntima de um menor, em particular da sua qualidade de vítima de crimes sexuais, como aquela que foi levada a cabo pelo “Sol”, é susceptível de produzir consequências de extrema gravidade e dificilmente reparáveis para a vida e para o quadro relacional do menor;

*Notando* que a identidade do menor fotografado é reconhecível, a partir da leitura das peças jornalísticas e da observação das fotografias ora em crise, pelas pessoas que integram o seu círculo de sociabilidade;

*Sublinhando* que o interesse público da problemática versada nas peças não reside na identificação das vítimas, mas, pelo contrário, na violência e gravidade da situação abordada;

*Concluindo* tratar-se de uma grave violação dos direitos fundamentais do menor, em particular do direito à imagem e do direito à reserva da intimidade da vida privada;

*Assinalando*, como factor agravante, a reiteração, pelo “Sol”, da adopção de uma atitude desrespeitadora dos direitos de personalidade (cfr. a Recomendação n.º 3/2008, publicada em anexo à Deliberação n.º 7/CONT-I/2008, de 4 de Junho de 2008, *in* [www.erc.pt](http://www.erc.pt));

O Conselho Regulador recomenda ao jornal “Sol” a adopção de uma atitude mais responsável no que respeita ao tratamento editorial de imagens que lesem os direitos de

personalidade dos visados, em especial quando se trate de menores vítimas de crimes sexuais.

Lisboa, 17 de Dezembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira